



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3728, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.728, de 2021, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

O art. 1º dispõe sobre a finalidade da Lei. O art. 2º insere um novo art. 4º-A na Lei Maria da Penha para definir o atendimento acessível como aquele prestado com *acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.*

O art. 3º modifica os arts. 8º, 10-A e 28 da Lei nº 11.340, de 2006, para fazer constar que o atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar deve se dar de forma ‘acessível’.

Na justificção, a autora defende que já há inúmeros diplomas normativos que garantem o direito à diferença, tornando a acessibilidade a

regra, e não mera excepcionalidade. Assim, a Lei Maria da Penha também precisa ser alterada para que a mulher com deficiência seja tratada, na esfera policial, de forma acessível, destacadamente para se garantir a acessibilidade na comunicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, verificamos que a proposição tão somente complementa a legislação que protege a mulher da violência doméstica e familiar, exigindo-se o atendimento acessível.

Ora, já é obrigação do sistema de segurança pública estar atento às necessidades de acessibilidade, comunicação e adaptações das pessoas com deficiência, a fim de promover, em condições de igualdade, o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania.

Trata-se de um imperativo advindo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da qual tive a honra de ser relatora e autora de seu texto final, que assim determina, em seu art. 4º: *“Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”*. A lei ainda prevê que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, que prejudique o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Assim, o presente Projeto tão somente especifica uma obrigação que já é decorrente da Lei.

De fato, como defendeu a autora do Projeto, a nobre Senadora Leila Barros, se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, não é admissível que a ida à delegacia seja uma nova fonte de tensão e

violência. O poder público tem o dever de propiciar meios de assistência digna a todos os cidadãos e isso inclui a acessibilidade a quem tenha deficiência sensorial, física, intelectual, ou de qualquer outra natureza.

Somente assim, a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal pode ser verdadeiramente compreendida como um direito de todos, a ser resguardado pelo Estado de forma prática, e não apenas como um conceito retórico.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora